

Recurso Extraordinário n. 0811451-74.2016.8.10.0001

Recorrente: Município de São Luís / Procuradoria-Geral do Município de São Luís

Recorrido: José Bernardo Felipe de Araújo

Defensora Pública: Fabíola Almeida Barros

Recorrido: UDI Hospital

Advogada: Valéria Lauande Carvalho Costa (OAB/MA n. 4.749)

**DECISÃO.** O Município de São Luís interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, 'a', da CF, visando à reforma de acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível do TJMA.

Na origem, José Bernardo Felipe de Araújo ajuizou demanda em face do Estado do Maranhão, do Município de São Luís e do Hospital UDI, pretendendo a internação neste último, por ausência de leito em hospitais da rede pública.

O pedido foi julgado procedente, sendo o Estado e o Município condenados ao custeio das “[...] despesas com o tratamento médico [...]” do recorrido “[...] junto ao Hospital UDI, em valor a ser apurado em liquidação de sentença [...]”.

O colegiado confirmou a sentença, assentando que, “[...] diante da insuficiência de leitos de UTI na rede pública e tratando-se de paciente carente de recursos, incumbe aos entes públicos o custeio de despesas oriundas de internação em hospital da rede privada, de modo a concretizar o dever de prestar o tratamento adequado”.

Decidiu, ainda, com fundamento no Tema n. 1.033 de repercussão geral, que “[...] deve ser garantido ao Hospital UDI o ressarcimento das despesas com a internação [...]” do recorrido, “[...] mas não em valor estipulado pelo próprio hospital, e sim em quantum a ser determinado em liquidação, seguindo os critérios estabelecidos [...]” no precedente constitucional (Id. 34070126).

O Hospital UDI opôs embargos de declaração, que foram acolhidos para majorar os honorários advocatícios fixados pelo Juízo de primeiro grau, a serem apurados em liquidação de sentença (Id. 37795908).

Nas razões recursais, o recorrente alega ofensa aos arts. 5, 23, II, 196 e 199 da CF, uma



vez que o recorrido é domiciliado em município diverso, e, além disso, não teria buscado a rede pública antes de ser internado no hospital da rede privada (Id. 39464107).

Contrarrazões nos Ids. 40135249 e 40716889 .

É o relatório.

Decido.

Configurados os pressupostos genéricos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos específicos do recurso extraordinário.

No Tema n. 793 de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento vinculante do seguinte teor: *“A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.”*

No caso concreto, o preâmbulo da petição inicial indica que o autor da demanda tem domicílio no Município de Nova Olinda (MA), que não integra a região metropolitana de São Luís.

Esse ponto foi levantado pelo recorrente, na apelação. Transcrevo trecho do recurso: *“Da análise da exordial, depreende-se que o autor/apelado não residia nem reside no Município de São Luís, fixando moradia habitual à época do ocorrido no Município de Nova Olinda/MA. A bem da verdade, então, cabe ao Município de Nova Olinda e ao Estado do Maranhão fornecerem tratamento adequado aos seus cidadãos. Esses fatos são suficientes para afastar desta Municipalidade a legitimidade passiva processual e a obrigação de realizar os procedimentos de saúde indicados para o tratamento da parte autora”* (Id. 27946353).

O caso traz como peculiaridade o fato de o paciente ser residente em município diverso, e, a despeito disso, ter sido imposta ao recorrente a obrigação de custear os serviços fornecidos pelo hospital da rede privada.

Para além da questão processual (legitimidade), vislumbra-se risco de ofensa ao pacto federativo, pois houve a imposição de obrigação financeira ao recorrente para pagamento de despesas de tratamento de saúde de pessoa domiciliada em município diverso, já contemplado com transferências correntes em conformidade com o número de seus habitantes.

As questões foram devidamente prequestionadas e não observo óbices legais ou



jurisprudenciais à admissão do recurso.

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário como representativo de controvérsia constitucional para que o STF possa definir se é constitucional a imposição de obrigação financeira ao recorrente no contexto fático descrito acima (CPC, art. 1.030, IV).

Esta decisão serve como instrumento de intimação.

São Luís, data registrada pelo sistema.

Desembargador Raimundo Moraes Bogéa

Vice-Presidente

